



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.811

"Institui o Sistema de Prevenção e Controle de Poluição, visando a proteção, Conservação e melhoria do meio ambiente no município de Lavras, cria o fundo de defesa ambiental e dá outras providências".

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### PROIBIÇÕES PROIBIDAS

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei o sistema de prevenção e controle de poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no município de Lavras, em benefício da qualidade de vida, mediante:

- I- a utilização criteriosa dos recursos naturais através de critérios que assegurem a sua renovação ou seu uso continuado;
- II- a integração dos valores ambientais nos processos de ordenamento territorial, tais como de urbanização, industrialização e povoamento;
- III- a promoção de educação ambiental nos diferentes graus de ensino bem como a participação da comunidade, através de entidades representativas, no esforço de compatibilização do desenvolvimento com a proteção do meio ambiente;
- IV- a proibição, controle e correção de atividades capazes de provocar poluição ou degradação ambiental;
- V- a coordenação de atividades de administração pública relacionadas com a proteção do meio ambiente, que deverá ser considerada em todos os níveis de decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

I- Meio-ambiente - conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas;

II- Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

III- Degradação ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV- Poluição - qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente, possam:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

d) ocasionar danos relevantes aos acervos históricos, arquiológico, cultural, arqueológico e paisagístico;

e) lançar matéria ou energia em quantidade que cause danos ambientais significativos.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos, líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente da atividade industrial, comercial, agropecuária, domésticas, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou solo, desde



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

que não exceda os limites estabelecidos pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, compete a aplicação desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - Para o exercício da competência estabelecida no artigo anterior, incluem-se nas atribuições do CODEMA, as seguintes:

I- formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual que regula a espécie;

II- compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;

III- estabelecer as áreas em que a ação do Governo Municipal relativa à qualidade ambiental deve ser prioritária;

IV- exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

V- exercer o poder de polícia nos casos de infração de Lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

VI- responder a consulta sobre matérias de sua competência;

VII- encaminhar à Comissão de Política Ambiental - COPAM os pedidos dos interessados, para serem autorizados por essa Comissão, referente a implantação e a operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidora;

VIII- atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Meio Ambiente - CODEMA, na execução do disposto nesta Lei, articula-se-á, preferencialmente mediante convênio com órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando uma atuação coordenada, resguardada as respectivas áreas de competência.

Art. 7º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fontes de poluição, indicada nesta Lei, ficam sujeitos à autorização da COPAM, mediante licença de instalação (LI) e/ou Licença de Funcionamento (LF), após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal ao expedir a certidão para fins de licenciamento, de que trata a resolução nº 02/81 da COPAM, deverá examinar se o pedido de instalação do empreendimento atende às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo deste Município, fundamentado em parecer do CODEMA.

Art. 8º - São fontes de poluição para o efeito do disposto no artigo anterior, as atividades que, em função de seu potencial poluente, sejam assim definidas pelo CODEMA, através de deliberações normativas.

## CAPÍTULO IV

### DOS PADRÕES DE EMISSÃO

Art. 9º - O CODEMA estabelecerá, através de deliberação normativa, normas de padrões de emissão de poluente e de qualidade ambiental para o Município, respeitada a legislação federal e estadual que regula a espécie.

## CAPÍTULO V

### DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Seção I - Do Registro:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

registradas no CODEMA, que lhes verificará a conformidade com as normas de Leis Federais e Estaduais e desta Lei, e assinará ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária levando em conta os aspectos críticos de cada situação.

Parágrafo único - O prazo e as condições para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos pelo CODEMA, através de convocação pública em jornal, regional ou local, de grande circulação.

Seção II - Das licenças de instalação e Funcionamento:

Art. 11 - Os pedidos de licença prevista no artigo 7º, desta Lei serão despachados pelo COPAM.

Parágrafo único - A modificação de processo de produção sujeita-se à nova licença de funcionamento, expedida pelo COPAM.

## CAPÍTULO VI

### DÁ FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção e controle do meio ambiente será exercida pelo CODEMA ou por agentes credenciados.

Parágrafo único - Para o credenciamento a que se refere este artigo, o CODEMA observará o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 13 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos referidos agentes credenciados pelo CODEMA a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência nele pelo tempo necessário.

Art. 14 - Aos agentes credenciados compete:

- I- efetuar vistoria em geral, levantamento e avaliação;
- II- verificar a ocorrência da infração;
- III- lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração se for



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção de Licença de Instalação e de Licença de Funcionamento, o CODEMA poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.

### CAPÍTULO VII

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 - Aos infratores dos dispositivos desta Lei e das demais normas delas decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações Cíveis e penais cíveis:

I- advertência;

II- multa de 10 a 1.000 vezes o valor nominal da UFPL (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Lavras), na forma das Leis Municipais nº 1769 de 15-12-89 e nº 1778 de 19-03-90);

III- não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais ou de outros benefícios concedidos pelo Município, enquanto perdurar a infração.

Parágrafo Único - A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

Art. 17 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - É Considerada infração leve:

- instalar, construir, ampliar ou testar qualquer fonte de poluição sem a Licença de Instalação (IL), ou em desacordo com as condições nela estabelecidas.

§ 2º - São Consideradas infrações graves:

I- provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

- 4- prestar informações falsas ou modificar relevantemente dados técnicos solicitado pelo CODEMA ou agentes por ele credenciado;
- 5- deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Compromisso firmado com o CODEMA;
- 6- exercer atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas na Licença de Funcionamento (LF).

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

- 1- dar início ou prosseguir no funcionamento de fontes de poluição sem haver obtido a Licença de Funcionamento (LF);
- 2- dar prosseguimento ao funcionamento de fontes de poluição depois de vencido o prazo de validade de Licença de Funcionamento (LF);
- 3- provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental.

Art. 18 - As espécies de infração não relacionadas nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo anterior desta Lei serão igualmente classificadas pelo Plenário como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 16 desta Lei.

Art. 19 - Na aplicação das multas de que trata o inciso II do Art. 16, serão observados os seguintes limites:

- I- de 10 UFPL a 100 UFPL, no caso de infração leve;
- II- de 101 UFPL a 1.000 UFPL, no caso de infração grave e gravíssima.

Parágrafo único - O CODEMA estabelecerá graduações para aplicação das multas de que trata este artigo, tendo em vista a natureza da infração, o tipo de atividade, o porte de empreendimento e a sua localização.

Art. 20 - A aplicação da multa diária será suspensa a par



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo o termo final de aplicação de penalidade à data da comunicação.

Art. 21 - No caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

## CAPÍTULO VIII

### DA FORMAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 22 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I- nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II- o fato constitutivo da infração e o local, hora e data de sua constatação;
- III- a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV- o prazo para a correção da irregularidade ou para a assinatura do Termo de Compromisso a que se refere o artigo 28 desta Lei;
- V- a assinatura do autuante.

Parágrafo Único - O Autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente ou por seu representante legal ou proposto ou por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Art. 23 - O autuado poderá apresentar defesa ao Presidente do CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento ao auto da infração.

Art. 24 - O Secretário Executivo do CODEMA apresentará



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

nário para dele conhecer, com informação e parecer sobre irregularidade constatada e as razões de defesa.

Art. 25 - As penalidades referidas nos incisos I, II e III, do artigo 16 desta Lei, serão aplicadas pelo Plenário do CODEMA.

Art. 26 - A imposição das penalidades de que trata o artigo 25 desta Lei, será notificada por escrito ao infrator pelo Secretário Executivo do CODEMA, em carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Art. 27 - As multas previstas nesta Lei deverão, ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O recolhimento deverá ser feito aos cofres da municipalidade, de acordo com as normas administrativas do município a favor do Fundo de Defesa Ambiental.

§ 2º - O não recolhimento da multa no prazo fixada, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% ao mês, além da correção monetária, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

## CAPÍTULO IX

### DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 28 - Os pedidos de reconsideração de pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator tomar providências para a eliminação das condições poluidoras de imediato.

§ 1º - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento das condições estabelecidas na parte final deste artigo, acarretará a cobrança da multa suspensa quando for o caso, com o a-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Sendo sanada ou corrigida a irregularidade, o Plenário do CODEMA poderá cancelar a multa.

Art. 29 - Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos ao Presidente do CODEMA, e encaminhados ao Plenário.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado na Secretaria do CODEMA, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 26 desta Lei.

Art. 30 - As decisões do plenário, que indeferirem o pedido de reconsideração formulado pelo infrator, caberá novo pedido de reconsideração encaminhado ao Presidente do CODEMA, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - As decisões a que se refere este artigo serão notificadas por escrito ao infrator, pelo Secretário Executivo do CODEMA, em carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Art. 31 - O recurso será dirigido ao Presidente do CODEMA, e interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

Art. 32 - Não será reconhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da guia do recolhimento da multa.

Parágrafo único - No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a data de interposição de recurso.

Art. 33 - Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 - No caso de cancelamento e multa decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido sem qualquer acréscimo.

Parágrafo único - A restituição da multa recolhida deverá ser requerida ao Presidente do CODEMA, através de ofício instruído com:

- 1- nome do requerente e seu endereço;
- 2- número do processo administrativo que se refere a restituição pleiteada;
- 3- cópia da guia de recolhimento;
- 4- certidão de provimento de recurso.

## CAPÍTULO X

### DO FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL

Art. 35 - O Fundo de Defesa Ambiental, a ser criado por Lei específica Municipal, tem como objetivo a promoção da melhoria de qualidade ambiental urbana e rural e é constituído de receitas provenientes de:

- I- dotação orçamentária; própria;
- II- multas e juros de mora previstos nesta Lei;
- III- remuneração de análise de projetos;
- IV- outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão executor;
- V- doações;
- VI- outras fontes.

Parágrafo único - O fundo de Defesa Ambiental deverá ser regulamentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A implantação de equipamento de controle da polui -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

rais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 37 - Ao CODEMA compete baixar deliberações aprovando Instruções, Normas e Diretrizes e outros atos complementares necessários à implantação e ao funcionamento do sistema Municipal de preservação e controle de poluição de poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo Único - As deliberações do CODEMA constituem normas nos termos da Lei nº 1.780 de 10 de abril de 1990, e terão seu processo deliberativo fixado pelo CODEMA em normas específicas.

Art. 38 - As disposições contidas nesta Lei serão implementadas de acordo com as disponibilidades operacionais a serem criadas pelo CODEMA.

Art. 39 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Plenário do CODEMA.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 24 de outubro de 1990.

  
Dr. João Batista Soares da Silva  
Prefeito Municipal